



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301811

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086775-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante ELZA PAULA SILVA INACIO, são agravados CENTRO MÉDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA (HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO RAFAEL) e AGNALDO GONÇALVES DE CASTRO FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 41.597

AGRAVO Nº: 2086775-13.2025.8.26.0000

COMARCA: FORO DE DIADEMA

ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INST.: ANDRE PASQUALE ROCCO SCAVONE

AGRAVANTE: ELZA PAULA SILVA INÁCIO

AGRAVADOS: CENTRO MÉDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA. (HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO RAFAEL) E AGNALDO GONÇALVES DE CASTRO FILHO

PROCESSO DE ORIGEM Nº 1000705-12.2025.8.26.0161

Agravo de instrumento. Indeferimento do pedido de gratuidade da justiça a agravante. Admissibilidade. Não comprovação de alteração ou modificação da condição econômica da agravante. Elementos presentes nos autos inviabilizam sua concessão. Aplicação do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Decisão mantida.

Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, digitalizada às fls. 165 (dos autos originários) que, na ação de reparação de danos materiais, morais e estéticos, indeferiu o pedido de justiça gratuita, determinando a emenda da petição inicial com a comprovação do recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

A agravante sustenta, em síntese, a impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua filha, ressaltando sua condição de hipossuficiência econômica.

Argumenta que a presunção de veracidade da declaração de pobreza, prevista no art. 99, §3º, do CPC, não foi observada pelo juízo de origem, sendo indevidamente exigida comprovação adicional de sua situação financeira.

Alega que exerce atividade informal como cuidadora de idosos, possui renda variável e insuficiente, e que a única fonte de rendimento fixo da família provém de benefício previdenciário da filha menor, no valor equivalente a um salário-mínimo mensal.

Destaca ainda que sua condição financeira compromete o pagamento das custas e despesas processuais, o que inviabilizaria o acesso à Justiça, conforme o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso para impedir o cancelamento e arquivamento do processo e, ao final, o provimento para o fim de conceder a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC (fls.01/10).

As diligências do art. 1.019 do CPC foram dispensadas, uma vez que o recurso reúne condições de julgamento, sem causar prejuízo à parte contrária.

Ausente oposição ao julgamento virtual (Resolução nº 772/2017 do TJSP).

É relatório.

Inicialmente, concedo a gratuidade de justiça a agravante somente para o processamento deste recurso.

Em que pesem os argumentos apresentados pela agravante, entendo que ela não faz jus ao benefício.

É sabido que a “declaração de hipossuficiência” firmada pela agravante, não autoriza a concessão do “benefício da justiça gratuita”, quando ilidida a presunção.

É que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece “in verbis” que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

No caso dos autos, embora a autora agravante afirme que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, o benefício foi indeferido com fundamentação, conforme mencionado na decisão agravada (fl. 165, da origem).

A agravante não apresentou qualquer elemento ou prova contrária que demonstrasse o comprometimento de sua renda.

Conforme consta nos autos, a ora agravante foi intimada a apresentar documentação comprobatória de sua alegada insuficiência financeira, para viabilizar a análise do direito ao benefício da justiça gratuita (fl. 160, autos originários). No entanto, permaneceu inerte (cf. certidão de fl. 164).

Com efeito, os documentos juntados, consistentes em cópia da carteira de trabalho e alguns extratos bancários (fls. 41/93), revelam-se insuficientes para a concessão do benefício, pois, como destacado pelo juízo de origem, a parte pode dispor de outras fontes de renda ou reservas financeiras complementares.

Diante do descumprimento da determinação judicial e da ausência de comprovação satisfatória da hipossuficiência econômica, conclui-se que a agravante possui condições patrimoniais para arcar com as custas processuais.

Assim, considerando que a presunção de veracidade da declaração de pobreza é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, bem como a existência de elementos nos autos que infirmam tal presunção, impõe-se a manutenção da decisão recorrida.

Sobre o tema destaco:

“Ementa: Agravo de Instrumento. Pretensão dos recorrentes à autorização de diferimento do recolhimento das custas para o momento final da ação. Pedido alternativo. Inovação recursal, vedada em nosso ordenamento jurídico. Recurso não conhecido, neste ponto. Indeferimento do pedido de gratuidade judiciária. Prazo concedido aos agravantes para juntar a documentação necessária de modo a confirmar a situação de necessitados, conforme a regra do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil. Ordem descumprida, apesar da dilação de prazo. Indícios da hipossuficiência não comprovados. Presunção de pobreza afastada. Decisão mantida. Recurso não provido, na parte conhecida, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2190340-71.2017.8.26.0000; Relator (a): Jairo Oliveira Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; j e, 26.04.2018). (original sem grifo)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, cumpre observar que inexistente óbice à concessão do benefício, se verificada situação diversa no curso do feito.

Impõe-se, pois, a manutenção da r. decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

COELHO MENDES
Relator